



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.109 - MS (2015/0171195-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANGELIN MAROTO
AGRAVANTE : CLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO
AGRAVANTE : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DELINDA SIMONETTO
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA PIEDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MIRIAM DE AGUIAR FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : RAYMUNDO MEZAVILLA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS E OUTRO(S) - AM015003
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DEFINIDO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA.

1. Definido no título executivo judicial o termo inicial da correção monetária, não há como alterá-lo, em razão do instituto da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.109 - MS (2015/0171195-6)

AGRAVANTE	:	ANGELIN MAROTO
AGRAVANTE	:	CLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO
AGRAVANTE	:	CLARINDA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DELINDA SIMONETTO
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA PIEDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MIRIAM DE AGUIAR FERREIRA
AGRAVANTE	:	PAULO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	RAYMUNDO MEZAVILLA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
		CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS E OUTRO(S) - AM015003
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANGELIN MAROTO E OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 284/STF em relação dos juros remuneratórios e a imutabilidade da coisa julgada, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes dizem que não é caso de incidência da Súmula 284/STF, pois indicou o art. 1º da Lei 6.899/81. Asseveram que *"NÃO pretendem a modificação dos índices de correção monetária, mas apenas que esta se dê de forma integral, durante todo o período pleiteado, de forma a garantir a justa indenização. Respeitados os limites estabelecidos no título executivo, não há que se falar, portanto, em violação à coisa julgada"* (fl. 678).

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 682-689.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.109 - MS (2015/0171195-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANGELIN MAROTO
AGRAVANTE : CLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO
AGRAVANTE : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DELINDA SIMONETTO
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA PIEDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MIRIAM DE AGUIAR FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : RAYMUNDO MEZAVILLA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS E OUTRO(S) - AM015003
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DEFINIDO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA.

1. Definido no título executivo judicial o termo inicial da correção monetária, não há como alterá-lo, em razão do instituto da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 665-668 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA – IBDCI – PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE – SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS – FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – DEPÓSITO VISANDO A GARANTIA DO JUÍZO – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 473 do Código de Processo Civil estabelece ser defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por essa razão, se a parte não interpõe recurso contra o julgamento da apelação, operou-se a preclusão, sendo defeso à parte discutir novamente a mesma questão, ainda que a matéria seja de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada e insegurança jurídica.

Não obstante ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos REs nº 59.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, como também determinada a suspensão da tramitação dos processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão, o fato é que tal suspensão não alcançou os processos em fase executiva, conforme excerto da decisão proferida no RE nº 59.797/SP.

A fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade do título. Por isso, o pedido formulado pelo autor na fase de cumprimento de sentença deve-se limitar exatamente ao comando judicial que se pretende liquidar. Assim, verificado que o título exequendo determinou a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e dos juros remuneratórios no percentual de 0.5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios, deve a execução limitar-se a esses comandos.

Consoante julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, em se tratando de ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto a condenação, nesses casos, não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável, portanto a reprimenda do art. 475-J do CPC.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 1º, da Lei 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva proferida em favor do IBDCI - Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão contra o Banco Itaú S/A. Sustentou que a correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir sobre todo e qualquer débito desde a data da lesão até o efetivo pagamento.

Neste agravo, os agravantes rebatem a aplicação da Súmula 284/STF, afirmando que apontaram o art. 1º da Lei 6.899/81 como violado, também, no que se refere aos juros remuneratórios. Asseveram que *"NÃO pretendem a modificação dos índices de correção monetária, mas apenas que esta se dê de forma integral, durante todo o período pleiteado, de forma a garantir a justa indenização. Respeitados os limites estabelecidos no título executivo, não há que se falar, portanto, em violação à coisa julgada"* (fl. 678).

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

3. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a parte recorrente não indicou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, deixando de observar, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

Cabe, ainda, assentar que o art. 1º da Lei 6.899/81 diz respeito à correção monetária incidente sobre débito resultante de decisão judicial.

3. 2. Acerca do termo inicial da correção monetária, o Tribunal de origem negou a pretensão da parte recorrente, em tendo em vista que no título judicial, ora exequendo, já foi definido como "a data do ajuizamento da ação", sendo impossível sua reforma, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada.

Confira-se o seguinte trecho o acórdão hostilizado:

Posteriormente em sede recursal, a apelação interposta pelo agravante foi desprovida (consulta no SAJ), ocasião em que houve a oposição de embargos de declaração que foram acolhidos para:

"determinar a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM (...)"

Conforme se extrai da parte dispositiva do julgado, tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças (valores) encontrados tiveram como termo inicial a data do ajuizamento da ação. (fls. 520-521)

Ressalte-se que, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, definido o critério no título executivo judicial, não há como alterá-lo, em razão do instituto da coisa julgada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA.

1. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento transitada em julgado, o critério para a definição do valor patrimonial da ação para cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor, não cabe alterar a coisa julgada.

2. Não se pode pretender o pagamento da parcela referente aos juros sobre capital próprio com base em título executivo judicial que não os incluiu expressamente na condenação, sob pena de violação do instituto da coisa julgada.

3. Agravo regimental provido, apenas para excluir da condenação a parcela referente aos juros sobre capital próprio.

(AgRg no Ag 1292577/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO.

IMPOSSIBILIDADE.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o cumprimento de sentença está limitado ao exato comando expresso no título executivo.

2. A inclusão de juros remuneratórios - sem expressa previsão no título executivo -, no cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada por força do princípio da fidelidade do título (REsp n. 1.392.245/DF, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 598.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

Vale, ainda, destacar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. DEFINIÇÃO. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA.

1. Definido no título executivo o termo inicial da correção monetária, não é possível alterá-lo na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 661.483/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0171195-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 745.109 / MS

Números Origem: 0035655-40.2011.8.12.0001 14014047220158120000 1401404722015812000050002
356554020118120001

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELIN MAROTO
AGRAVANTE	: CLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO
AGRAVANTE	: CLARINDA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DELINDA SIMONETTO
AGRAVANTE	: JOAO ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN
AGRAVANTE	: MARIA AUGUSTA PIEDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MIRIAM DE AGUIAR FERREIRA
AGRAVANTE	: PAULO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: RAYMUNDO MEZAVILLA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
	CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS E OUTRO(S) - AM015003
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
	DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGELIN MAROTO
AGRAVANTE	: CLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO
AGRAVANTE	: CLARINDA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DELINDA SIMONETTO
AGRAVANTE	: JOAO ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA PIEDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MIRIAM DE AGUIAR FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : RAYMUNDO MEZAVILLA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS E OUTRO(S) - AM015003
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.